

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. PROF. GEDEÃO AMORIM)

Altera a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, para ampliar seu campo de aplicação a edifícios de uso público ou coletivo que possuam elevadores, escadas rolantes ou esteiras rolantes destinadas ao transporte de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, para ampliar seu campo de aplicação a edifícios de uso público ou coletivo que possuam elevadores, escadas rolantes ou esteiras rolantes, destinados ao transporte de passageiros.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, bem como de elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes destinados ao transporte de passageiros.” (NR)

Art. 3º O art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os edifícios de uso público ou coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente, elevadores para transporte vertical de passageiros ou escadas e esteiras rolantes destinadas ao transporte de passageiros devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, para cada um desses sistemas e equipamentos, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde e à segurança dos ocupantes e dos usuários.

§ 1º Esta Lei também se aplica aos ambientes de uso restrito, tais como aqueles destinados a processos produtivos, a usos laboratoriais, hospitalares e outros, os quais deverão obedecer, também, a regulamentos específicos.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passa a vigorar com nova redação em seu inciso III, bem como acrescido seguintes incisos IV e V:

Art. 2º.....

.....

III – manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar o adequado desempenho técnico e operacional dos componentes de sistemas estruturais, elétricos e mecânicos.

IV – sistemas e equipamentos de elevadores para transporte vertical de passageiros: conjunto de componentes estruturais, mecânicos e elétricos, tais como poço, casa de máquinas, caixa do elevador e sistemas de iluminação, que permite o adequado funcionamento de elevadores destinados ao transporte vertical de passageiros;

V - sistemas e equipamentos de esteiras e escadas rolantes: conjunto de componentes estruturais, mecânicos e elétricos, tais como trilhos de guia, treliças de suporte, sistemas de iluminação, de freios, de velocidade e de emergência, que permite o adequado funcionamento de escadas e esteiras rolantes destinados ao transporte de passageiros.

Art. 5º O art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei devem prever processos, a serem implementados com periodicidade mínima de seis meses, que objetivem verificar a conformidade dos parâmetros técnicos, de qualidade e de desempenho com aqueles estabelecidos em projeto, bem como em legislação e normas técnicas aplicáveis aos sistemas de climatização, de elevadores, de esteiras rolantes e de escadas rolantes.

Parágrafo único: Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade e desempenho são aqueles dispostos nos projetos executivos dos

sistemas e equipamentos de climatização, de elevadores e de escadas e esteiras rolantes, bem como aqueles regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas”. (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. A implementação dos processos previstos nos Planos de Manutenção, Operação e Controle – PMOC de que trata esta Lei deverá gerar relatório circunstanciado, assinado por profissional competente habilitado, que registre os resultados obtidos, bem como as medidas adotadas para corrigir desconformidades eventualmente observadas.” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização, de elevadores e de esteiras e escadas rolantes já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foi publicada a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, que impôs, a todos os edifícios de uso público e coletivo, a elaboração de planos de manutenção, operação e controle para os sistemas de climatização instalados em seus perímetros.

Tratou-se de iniciativa de grande importância, na medida em que tais sistemas, quando não operacionalizados em conformidade com as normas e padrões técnicos vigentes, oferecem graves riscos à saúde daqueles que os utilizam. Isso porque, sistemas de climatização mal operantes prejudicam a

qualidade do ar, colocando em circulação poluentes de natureza física, química e biológica.

Entendo que essa preocupação deve se estender a outros sistemas, equipamentos e estruturas de edifícios, os quais, se não adequadamente mantidos, também oferecem graves riscos à integridade física daqueles que os utilizam. Entre esses sistemas e equipamentos tem-se os elevadores, as esteiras e as escadas rolantes destinadas ao transporte de passageiros.

O uso desses equipamentos é amplamente difundido em diversos edifícios de uso público ou coletivo, na medida em que elevam sobremaneira e eficiência da locomoção de pessoas. A popularidade desses equipamentos, no entanto, elevou o número de ocorrências e acidentes, alguns deixando pessoas gravemente feridas e até vítimas fatais¹.

Assim, para evitar a ocorrência desses acidentes e preservar a integridade física dos funcionários e ocupantes de edifícios de uso público ou coletivo, proponho a ampliação do escopo da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, a fim que os planos de operação, manutenção e controle sejam obrigatórios também para sistemas e equipamentos de elevadores, esteiras e escadas rolantes destinados ao transporte de passageiros.

Proponho ainda que esses planos prevejam processos de verificação da qualidade e desempenho técnico a serem implementados com periodicidade mínima de seis meses e que, após implementação, seja produzido relatório técnico circunstanciado, assinado por profissional competente habilitado, que registre os resultados obtidos, bem como as medidas adotadas para corrigir desconformidades eventualmente observadas.

¹ <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/mecanico-industrial-morre-apos-elevador-do-trabalho-despencar/>
<https://odia.ig.com.br/conteudo/rio-de-janeiro/2017-11-30/acidente-com-elevador-no-centro-deixa-tres-pessoas-feridas.html>
<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/03/elevador-tem-queda-de-7-metros-e-duas-pessoas-ficam-feridas-no-es.html>
<https://vejasp.abril.com.br/cidades/queda-de-elevador-deixa-duas-pessoas-feridas/>

Creio que essas alterações contribuirão para a prevenção de acidentes e para a preservação da saúde e da segurança de ocupantes e usuários de edifícios, motivo pelo qual solicito apoio aos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado PROF. GEDEÃO AMORIM

2018-4572